

MOSAICO

C Â M A R A
BRASILEIRA
DE FILATELIA



BRAZILIAN
PHILATELIC
CHAMBER

Ano VI - Nº 18 - Novembro de 1996

VALES POSTAIS E SELOS DE DEPÓSITO

José Francisco de Paula Sobrinho (MCBF)

Quando você precisa fazer a remessa de uma importância, a qualquer título, para sua cidade ou outra, é só procurar uma agência bancária que seu problema está resolvido; se tem um cartão de crédito do seu banco, então não necessita nem enfrentar filas ou preencher guias. Em poucos segundos a transferência de numerário é feita diretamente para a conta de quem você determinou.

Em caso de inexistência de agência bancária ou de conta em banco, a remessa de valores pode ser feita também por meio de vales postais, em qualquer agência dos Correios.

Há poucos anos, a situação descrita no primeiro parágrafo era inviável, face o atraso tecnológico que havia no Brasil, problema felizmente sanado. Já a segunda alternativa - o uso dos Correios - é bem antiga e se constituiu durante longo período, na forma mais usual de se transferir numerário de uma cidade a outra.

A primeira regulamentação do assunto, deu-se através do Decreto nº 3443 de 12.04.1865, que aprovou o "Regulamento para os Serviços dos Correios do Império", que em seu capítulo V - Movimento de Fundos - diz:

"Art. 25. Para facilitar ao público a remessa de dinheiro por intermédio do Correio, a Diretoria Geral e as Administrações expedirão entre si saques para pagamento de quantias que não excederão a 100\$000 em cada um, cobrando, por este serviço a comissão de dois por cento. Os saques serão pagos dentro de 24 horas depois da apresentação, deverão ser expedidos pelo remetente em carta registrada.

De igual faculdade gozarão as agências de

localidades, cujas collectorias ou mesas de rendas tenham annualmente rendimento superior a 5:000\$000. Para o pontual pagamento destes saques será o Correio habilitado pelas repartições fiscaes quando não tiver fundos suficientes.

Art. 26. Não serão pagos os saques que tiverem, mais de quatro mezes da data sendo à vista de outro que será sujeito a nova comissão.

Art. 27. Para o movimento de quantias que não excedão a 10\$000 poderão servir sellos do Correio, os quaes serão pagos nas respectivas estações com abatimento de 2 1/2 % do seu valor, contanto que sejam apresentados perfeitamente novos, adherentes e inutilizados pela declaração do nome da pessoa a quem deverá ser paga a sua importância.

O Correio poderá exigir como prova de identidade do portador a carta da remessa ou qualquer outro documento.

Art. 28. As taxas de porte e do registro da correspondência serão sempre pagas em sellos.

Art. 29. Os actuaes sellos serão substituidos por outros dos seguintes valores: 10, 20, 50, 80, 160, 200 e 500 réis, todos com a effigie de Sua Magestade o Imperador. Cada série de sellos terá uma cor especial.

Art. 30. Adoptar-se-há como ensaio o uso de capas de cartas para impressos com sello estampado na forma prescripta pelo artigo antecedente.

Art. 31. É expressamente proibido a remessa pelo correio de ouro, prata, jóias, dinheiro ou qualquer outro objeto de valor.

Os infratores desta disposição pagarão a comissão de 2% como se tivessem passado o valor por meio de saque, e mais a multa de 20% desse mesmo valor."

Em 26.03.1888, pelo Decreto nº 9912A, que reformou os Correios do Império, O Capítulo V cuida dos Vales Postais em seus artigos 34 a 49. É bem mais ampla abordagem que se faz dos vales, em relação ao tratamento dado quando da implantação do sistema, pelo Decreto que relatamos pouco antes. Algumas modificações são substanciais, a saber:

O artigo 34 estabelece que haverá vales de Correio e vales Telegráficos emitidos pelo Correio do Rio de Janeiro, pelas Administrações, pelas agências de 1ª classe e, de acordo com o Ministério da Fazenda, pelas agências de 2ª e 3ª Classes, nas localidades cujas Mesas de Rendos ou Coletorias Gerais tenham anualmente rendimento superior a 5:000\$000.

O artigo 35 informa que os vales telegráficos serão sempre nominais, e os de Correio ao portador ou nominais, conforme exigirem os tomadores.

Os artigos 36 a 38 fixam os limites para a emissão de vales.

O artigo 39 estabelece um prêmio, de cada vale, de 2% até a quantia de 50\$000, pagos previamente em dinheiro e na seguinte proporção:

Até 10\$000.....200 rs
De 10\$ a 15\$000.....300 rs
De 15\$ a 20\$000.....400 rs
De 20\$ a 25\$000.....500 rs

E assim por diante, acrescentando sempre 100 rs. por 5\$000 ou menos de 5\$000; mas

quando o valor exceder de 50\$000, o prêmio será de 1 1/2 %, acrescentando 150 rs. por 10\$000 ou fração de 10\$000; e se exceder de 200\$000, o prêmio será de 1% até 500\$000, e de 1/2% até 1.000\$000.

Os parágrafos deste artigo dizem textualmente: "*§ 1º - Os vales telegraphicos pagarão além do premio, a taxa que fôr devida à Repartição do Telegrapho.*

§ 2º - Os vales telegraphicos e de Correio não estão sujeitos ao imposto do sello.

§ 3º - Os vales de Correio entregam-se às partes immediatamente, para serem por ellas remetidas em cartas que deverão ser registradas."

Do artigo 40 ao 49, cuida-se da parte burocrática e de segurança das remessas.

Já na República, a primeira reforma por que passaram os serviços dos Correios no Brasil ocorreu através do Decreto nº 368A, de 1.5.1890, onde o assunto "Vales Postaes e Assignatura de Jornaes" é tratado também no Capítulo V, artigos 34 a 55, a maioria cuidando dos aspectos jurídicos e de segurança. Transcreveremos algumas das alterações substanciais.

Os artigos 35 a 39, estabelece limites para as agências e para os tomadores.

O artigo 39 diz: "*Os premios dos vales serão:*

Até	25\$000.....	\$300
Até	50\$000.....	\$600
Até	100\$000.....	1\$000
Até	150\$000.....	1\$500
Até	200\$000.....	2\$000
Até	300\$000.....	2\$500
Até	400\$000.....	3\$000
Até	500\$000.....	3\$500
Até	600\$000.....	4\$000
Até	700\$000.....	4\$500
Até	800\$000.....	5\$000
Até	900\$000.....	5\$500
Até	1:000\$000.....	6\$000"

Até ao artigo 42, regulamenta-se a emissão de vales, definindo o artigo 43, as competências.

O artigo 43 informa: *"São encarregados da emissão e do pagamento dos valores telegráficos e de correio; na Capital Federal, o Thesoureiro da Directoria Geral; nas Captaes dos Estados (excepto na do Rio de Janeiro) os thesoureiros das administrações; nas agências os respectivos agentes."*

Até o artigo 55, são informadas decisões de âmbito interno e de segurança.

Em 10.04.1894, através do Decreto 1692A, nova Reorganização do Correios e o nosso assunto é objeto do Capítulo VIII - Permutação de Fundos - Vales Postaes -, em seus artigos 150 a 189. Embora mais extenso, em sua essência este Decreto não tem muitas diferenças em relação ao anterior, a não ser a do Art. 166, que determina que as requisições dos vales ficarão arquivados nas repartições de origem pelo prazo de 3 anos, findos os quais serão encaminhadas à Administração para serem verificados e depois destruídos.

O prêmio são mantidos nos mesmos valores fixados no Decreto 368A, de 1.5.1890, em seu artigo 39.

Nova alteração aconteceu através do Decreto nº 2230, de 10.2.1896, onde a Capítulo IX - Permutação de Fundos - Artigos 181 a 230 tratava do assunto objeto deste artigo. A alteração fundamental é a inclusão, a partir do Art. 218, dos "Cheques Postaes", que seriam vales sem aviso de emissão, de importância fixa, pagáveis ao portador em todas as agências autorizadas para emitir vales, bem como as Administrações e Sub-Administrações.

Permanecem inalteráveis os valores dos prêmios para os vales postais.

Em 11.11.1909, através do Decreto nº 7653, é aprovado o novo Regulamento dos Correios da República e o Capítulo XI - Permutação de Numerário - Vale Postaes -, cuida do objeto deste artigo, nos seus artigos 179 a 229.

A primeira alteração digna de nota é a que se lê no artigo 188: *"As quantias confiadas ao Correio para emissão de vales ou cheques postaes serão comprovadas por 'Sello de Depósito' aderidos à fórmula do vale e que serão inutilizados pela repartição pagadora no acto do pagamento."*

O Artigo 189 mantém a mesma tabela de prêmios anterior, acrescentando, após a informação do prêmio para o vale de 1:000\$000 no valor de 6\$000, o seguinte: *"... e assim por deante, accrescendo \$500 por 100\$000 ou fracção desta quantia."*

O Artigo 200 fala da prescrição dos vales após 5 anos, em favor da Fazenda Nacional, no lugar de 3 anos mencionados no Decreto 1692A.

Vale notar aqui, observação feita pelo eminente filatelista e estudioso Dr. Armando Ribeiro, em seu livro "Selos de Depósitos e Vales Postais", editado em parceria com o Rvmo. Pe. K. G. Dijkstra: "Embora criados em 1909, dando entrada nos Correios neste ano, somente em 1.1.1913 começaram a circular. Não eram vendidos ao público e são raros quando novos e gomados; há novos lavados quimicamente, sem goma ou regomados."

Há nova regulamentação em 3.11.1911, através do Decreto 9080, no Capítulo XI - Vales e Cheques Postaes - artigos 188 a 238; não há alterações substanciais na essência dos serviços.

No orçamento da República para o ano de 1913, a Lei 2719, de 31.12.1912, no Título III - Rendas Industriais, item 43, letra k,

informa: "além do respectivo prêmio, os vales telegráficos estarão sujeitos à taxa de 2\$500 para dentro do mesmo Estado e em 4\$500 para outro, para pagamento do respectivo telegrama.". Não são alterados os valores dos prêmios para os vales postais.

Em 16.3.1921, pelo Decreto nº14722, novas alterações e o assunto dos vales é tratado pelo Capítulo X - Vales e Cheques Postais - artigos 181 a 232, que não apresentam alterações de monta em relação aos anteriores Decretos.

Em síntese, é o que se pode dizer sobre os Vales Postais, sem entrar no mérito dos "Selos de Depósitos", assunto já tratado com profundidade na obra anteriormente citada. O assunto "Selos de Depósitos" é polêmico e mereceu artigo do renomado filatelista (ou filotesta, como gostava de ser chamado), Dorvelino Guatemozim em seu Catálogo de Selos do Brasil, de 1933,

O PRIMEIRO INTEIRO POSTAL COMEMORATIVO

Foi emitido pelos Estados Unidos da América, em Julho de 1876, e consistiu em um envelope estampado de 3c, nas cores verde e vermelho, celebrando o Centenário da Exposição da Philadélfia. Nova Gales do Sul produziu um inteiro comemorativo, em 1888, para o centenário da colônia e quinquentenário da emissão de um inteiro postal de 1838. A Inglaterra emitiu envelopes comemorativos e postais, em 1890, para o jubileu do Penny Black, estes levando um pesado prêmio para ajudar as viúvas e órfãos. Os primeiros aerogramas comemorativos foram emitidos pela Inglaterra em 1948, para celebrar os Jogos Olímpicos, em Wembley.

Fonte: The Guinness Book of Stamps - James Mackey

com considerações acerca dos Selos de Depósitos, onde criticava os que não os consideravam selos, mas sim Selos Fiscais ou Estampilhas, chegando alguns a considerá-los simples etiquetas. De maneira mordaz e crítica, tece ao antigo mestre um paralelo entre os diversos tipos de selos emitidos no Brasil, para defender a tese, enfim vitoriosa, de que os belo Selos de Depósitos, não só são dignos de figurar em qualquer coleção, como a valorizam.

Atualmente, há nova polêmica: os vales seriam "postados" na agência ou "emitidos" pela agência?... Na dúvida, fico com a letra dos Decretos que falam simplesmente que "... os vales serão emitidos...".

FILATÉLICA IMPÉRIO LTDA



Rua Dom José de Barros, 301
Loja 5 - Galeria Centro
01068-100 - SÃO PAULO - SP
TEL/FAX: (011) 223-2994
Caixa Postal: 4742-Ag.Central
01061-970 - SÃO PAULO - SP

ESPECIALIZADA EM SELOS DO BRASIL

COMPRA E VENDA:

- * COLEÇÕES EM GERAL
- * CARTÕES TELEFÔNICOS

Material Filatélico de todas as marcas

TEMOS BOM ESTOQUE DE TODOS OS SELOS DO BRASIL, NOVOS E USADOS: Comemorativos; Aéreos; Blocos; Vovô e Netinha; Ordinários em geral, devidamente classificados por papel, filigrana, picotes e etc.; Folhinhas; Envelopes de 1º Dia; Máximos Postais; Império com e sem defeitos; Taxa Devida; Jornais e etc. Temos lotes e coleções semi-prontas dos selos acima descritos.

Escreva, telefone ou envie um Fax, solicitando, sem compromisso, nossa lista de preços.

Única casa filatélica térrea no centro da cidade.
Facilima localização.